



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.319 - SC (2012/0211461-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MATAR NAAMAN EL WARD
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 293, § 1º, III, "B", DO CP. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O crime previsto no art. 293, § 1º, III, "b", do CP não possui natureza de crime contra a ordem tributária, que exige resultado material para sua configuração; por opção do legislador, tutela a fé pública e, apenas indiretamente, o erário. A falsidade é motivada pela vontade de prejudicar direito, mas o tipo penal protege, precipuamente, a confiança reservada aos papéis públicos representativos de arrecadação de tributos e, de forma secundária, a própria arrecadação tributária.

2. A falta de selo oficial prejudica a confiança depositada em papéis representativos da regularização fiscal das mercadorias expostas à venda, perante o fisco e os particulares. A fé pública, bem intangível a que se refere o Título X da Parte Especial do Código Penal, deixou de ser analisada para fins de aplicação do princípio da insignificância. A instância ordinária, para afirmar a atipicidade material da conduta, analisou somente o valor dos tributos suprimidos em decorrência das mercadorias apreendidas sem selo, mas o agravante não foi denunciado por incursão no art. 1º da Lei n. 8.137/1990.

3. Sob a ótica do bem jurídico tutelado, não pode ser reconhecida a inexistência de periculosidade social da ação. O acórdão proferido pela instância ordinária está em confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.319 - SC (2012/0211461-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MATAR NAAMAN EL WARD
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATAR NAAMAN EL WARD interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 228-230.

Nas razões de pedir, o agravante sustenta que, para afastar a aplicação do princípio da insignificância, foi necessário reexame de provas, o que é vedado no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Aduz: "não há como arredar a bagatela do fato, certo que se discute nestes autos a supressão de selo de controle tributário exigido (e-fl. 46) de bens expostos à venda (relógios), cujo valor em tese sonogado perfaz o montante de R\$ 295,20" (fl. 240). Argumenta, ainda, que o crime previsto no art. 293, § 1º, III, do CP, apesar de estar previsto no capítulo dos delitos que tutelam a fé-pública, em verdade, almeja proteger "o aparato tributário" (fl. 240), razão pela qual foi correta a análise das instâncias ordinárias, acerca da atipicidade material da conduta.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja restabelecida a aplicação do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.319 - SC (2012/0211461-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 293, § 1º, III, "B", DO CP. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O crime previsto no art. 293, § 1º, III, "b", do CP não possui natureza de crime contra a ordem tributária, que exige resultado material para sua configuração; por opção do legislador, tutela a fé pública e, apenas indiretamente, o erário. A falsidade é motivada pela vontade de prejudicar direito, mas o tipo penal protege, precipuamente, a confiança reservada aos papéis públicos representativos de arrecadação de tributos e, de forma secundária, a própria arrecadação tributária.

2. A falta de selo oficial prejudica a confiança depositada em papéis representativos da regularização fiscal das mercadorias expostas à venda, perante o fisco e os particulares. A fé pública, bem intangível a que se refere o Título X da Parte Especial do Código Penal, deixou de ser analisada para fins de aplicação do princípio da insignificância. A instância ordinária, para afirmar a atipicidade material da conduta, analisou somente o valor dos tributos suprimidos em decorrência das mercadorias apreendidas sem selo, mas o agravante não foi denunciado por incursão no art. 1º da Lei n. 8.137/1990.

3. Sob a ótica do bem jurídico tutelado, não pode ser reconhecida a inexistência de periculosidade social da ação. O acórdão proferido pela instância ordinária está em confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Consoante a denúncia, "na data de 8/8/2008, foram encontrados no estabelecimento comercial do denunciado, 10 (dez) relógios expostos à venda, sem o selo de controle tributário exigido". As "mercadorias em questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram avaliadas em R\$ 1.476,00" e o "valor do tributo suprimido perfez a quantia de R\$ 295,20" (fl. 3).

O Juiz de primeiro grau entendeu que o tipo penal relacionado no art. 293, § 1º, III, "b", do CP, em verdade, trata "de crime praticado em detrimento da ordem tributária", porquanto "a colocação dos selos de IPI apenas concretiza uma das formas do pagamento do tributo". Diferente "seria a hipótese de falsificação do selo utilizado na mercadoria quando, aí sim, estaria sendo ofendida não apenas a arrecadação tributária, mas também a fé pública" (fl. 79). Nesse cenário, ante o registro de que o valor sonegado é "inferior ao limite estabelecido como parâmetro mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança", decidiu que "a conduta é penalmente irrelevante" e, em virtude "da incidência do princípio da insignificância", rejeitou a denúncia.

O acórdão impugnado manteve a aplicação do princípio da insignificância. Confira-se a elucidativa ementa do julgado:

PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 293, § 1º, INCISO III, "B", DO CÓDIGO PENAL AUSÊNCIA DE SELO DE CONTROLE TRIBUTÁRIO. INSIGNIFICÂNCIA.

A aquisição e exposição à venda de mercadoria sem o selo de controle tributário, quando a legislação exige sua aposição (CP, art. 293, § 1º, III, 'b'), corresponde a conduta que afronta a ordem tributária, tipificada com vistas ao combate da sonegação fiscal.

Não há óbice à aplicação do princípio da insignificância, se o crédito tributário apurado pelo Fisco apresenta valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Tribunal de origem consignou que a conduta imputada ao agravante é típica, com o intuito de combater **somente a sonegação fiscal**, haja vista tratar de ausência de selos e não de sua falsificação.

Confira-se a redação do dispositivo federal apontado no recurso:

Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

§ 1º **Incorre na mesma pena quem:**

III - importa, exporte, adquiere, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

b) **sem selo oficial**, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

Assiste razão ao Ministério Público quando assere tratar-se de crime contra a fé pública, que não prevê resultado naturalístico para sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumação. O tipo penal se limita a descrever a conduta, de modo que a ação do agente – de expor à venda, no exercício de atividade comercial, produto ou mercadoria sem selo fiscal – basta para constituir o elemento objetivo da figura típica, que pressupõe o dano à fé pública.

O art. 293, § 1º, III, "b", do CP, não pode ser classificado como crime contra a ordem tributária, que exige resultado material (lançamento do tributo). Por opção do legislador, o tipo penal tutela a fé pública e, apenas **indiretamente**, o erário. A falsidade, em princípio, é motivada pela vontade de prejudicar direito, mas não se pode perder de vista que o legislador optou por proteger, precipuamente, **a confiança reservada a papéis públicos representativos de arrecadação de tributos** e, apenas de forma reflexa, a arrecadação tributária.

A falta de selo oficial prejudica a confiança depositada em papéis representativos da regularização fiscal das mercadorias. A fé pública, bem intangível a que se refere o Título X da Parte Especial do Código Penal, foi vulnerada, de modo que, para a aplicação do princípio da insignificância, não poderia o Tribunal de origem analisar o valor dos tributos suprimidos em decorrência das mercadorias apreendidas sem selo, principalmente porque o agravante não foi denunciado por crime material, previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990.

Sob a ótica do bem jurídico tutelado, não pode ser reconhecida a inexistência de periculosidade social da ação. Ilustrativamente: "Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública" (RHC n. 65.530/MS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 29/6/2016).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0211461-7

AgInt no
REsp 1.347.319 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2364920104047211 50002042220114047211 50012455820104047211
SC-50002042220114047211 SC-50012455820104047211

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MATAR NAAMAN EL WARD
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de papéis públicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATAR NAAMAN EL WARD
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.